



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC nº 05.183/00

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Gestor Responsável: Francisco Dantas Ricarte – ex-gestor

Patrono/Procurador: Não Há

Atos de Pessoal. Determina providências para os fins que menciona.

### RESOLUÇÃO RC1 - TC - 074/2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.183/00, que trata da análise dos atos de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, e

**CONSIDERANDO** que atualmente tramitam dois processos nesta Corte, sendo o Processo TC nº 02.477/08, que trata da regularização do vínculo funcional dos ACS e ACE, e o Processo TC nº 02.221/09, que analisa os atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado em 2007,

**CONSIDERANDO**, ainda, que as multas aplicadas aos ex-gestores do município, Sr. José de Souza Bandeira e Sr. Francisco Dantas Ricarte, já se encontra em cobrança judicial,

#### **RESOLVE:**

- Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 09 de maio de 2013.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
*No exercício da Presidência*

Cons. André Carlo Torres Pontes

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05.183/00**

### **RELATÓRIO**

O presente processo refere-se à análise do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios-PB.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou diversas irregularidades, tendo havido as devidas notificações, aos ex-gestores, Sr. José da Silva Bandeira e Sr. Francisco Dantas Ricarte.

Após análises de defesas apresentadas, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo, entendendo permanecerem as seguintes falhas:

- Existência de servidores excedendo o número de vagas previstas;
- Existência de servidores nomeados para cargos sem a devida previsão legal;
- Existência de pagamentos efetuados a 67 (sessenta e sete) prestadores de serviços, de forma reiterada e não eventual, em diversas categorias funcionais, conforme folha de pagamento de junho/2006;

Em virtude de não atendimento de determinação desta Corte, para proceder ao restabelecimento da legalidade, houve aplicação de multa aos ex-gestores, conforme Acórdãos AC1 TC nº 921/03 e AC1 TC nº 1182/07.

Em consulta ao Tramita, a Assessoria de Gabinete verificou que atualmente tramitam dois processos nesta Corte, sobre atos de pessoal da Edilidade, sendo o Processo TC nº 02.477/08, que trata da regularização do vínculo funcional dos ACS e ACE, e o Processo TC nº 02.221/09, que analisa os atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado em 2007.

Assim entende este Relator que não há mais matéria a ser examinada nestes autos, até porque, as multas que foram imputadas aos ex-gestores já se encontram em cobrança judicial.

É o relatório, e, no momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### **VOTO**

**CONSIDERANDO** que atualmente tramitam dois processos nesta Corte, sendo o Processo TC nº 02.477/08, que trata da regularização do vínculo funcional dos ACS e ACE, e o Processo TC nº 02.221/09, que analisa os atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado em 2007,

**CONSIDERANDO**, ainda, que as multas aplicadas aos ex-gestores do município, Sr. José de Souza Bandeira e Sr. Francisco Dantas Ricarte, já se encontra em cobrança judicial,

Considerando, ainda, as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**